LEI Nº **4.580** DE 07 DE FEVEREIRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC e dá outras providências.

ANGELO SANT'ANNA, VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa civil – FUMDEC, o qual será gerenciado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 2º O FUMDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações preventivas, de socorro e de assistência emergencial às pessoas e comunidades atingidas por desastres.

§ 1º As ações preventivas compreendem:
I – projetos educativos e de divulgação;
II – elaboração de trabalhos técnicos;
III – proteção de áreas de risco;
IV – aquisição de materiais e equipamentos;
V – equipamentos e reequipamentos do Corpo de Bombeiros.

§ 2º As ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto do desastre, inclusive a recuperação de área de risco.

Art. 3º Compete ao órgão gestor do FUMDEC:

I – administrar os recursos financeiros;
II – preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados;
III – prestar contas da gestão financeira;
IV – desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Executivo, compatíveis com os objetivos do FUMDEC.

Art. 4º Constituem receitas do FUMDEC:

I – dotação orçamentária e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
II – os recursos transferidos da União e do Estado;
III – os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, destinados a prevenção de desastres, socorros, assistências e reconstruções;
IV – os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
V – a remuneração decorrentes de aplicação no mercado financeiro;
VI – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de Calamidades Públicas, não aplicados e ainda disponíveis;

VII – o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
VIII – outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Art. 5º - Os recursos de FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º A comprovação das despesas realizadas a conta do FUMDEC será feita mediante os seguintes documentos:

I – prévio empenho;
II – fatura e nota fiscal;
III – balancete evidenciado e despesas;
IV – nota de pagamento.
Parágrafo Único. No caso de situação iminente e imprevisível, poderá ser dispensado o empenho prévio, fazendo-o “a posteriori”.

Art. 7º Compete ao COMDEC, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC:

I – fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC;
II – ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
III – sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
IV – disciplinar e fiscalizar o ingresso de receita;
V – decidir sobre a aplicação dos recursos;
VI – analisar e aprovar trimestralmente as contas do FUMDEC;
VII – promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
VIII – apresentar, anualmente, relatório das suas atividades;
IX – definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, regulamentará o funcionamento do FUMDEC.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sant'Ana do Livramento, 07 de fevereiro de 2003.

ANGELO SANT'ANNA
Vice-Prefeito Municipal no exercício
do cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Bel.EVAINE FERREIRA DE AVILA
Secretário Municipal de Administração